



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.1

ECP

Abertura do ano letivo da Escola de Contas do TCE-AM terá conferencistas nacionais



A abertura do ano letivo da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE) será no dia 11 de março de 2024, às 9h, no auditório do TCE-AM. Três conferencistas nacionais foram convidados para o evento.

A presidente do TCE conselheira Yara Lins e o coordenador geral da Escola de Contas conselheiro Júlio Pinheiro vão receber os convidados. Dentre eles, o governador do Amazonas, Wilson Lima, o ministro do TCU Benjamin Zymler, o ambientalista Fábio Feldman, e a Coordenadora da Câmara Nacional de Sustentabilidade da Consultoria-Geral da União, Tereza Villac Pinheiro.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://www.twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS	9
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS	31
CAUTELARES	33
EDITAIS	47

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 004424/2023.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.
 3. **Especificação:** Averbação do tempo de serviço
 4. **Interessado:** Marlon Lima Lopes.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 474/2024
 8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
- EMENTA: Averbação do tempo de serviço.**

Arquivamento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto;
- 9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*.
10. **Ata:** 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 27 de fevereiro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 000940/2024.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
 3. **Especificação:** Licença Especial
 4. **Interessado:** João Henrique Coimbra da Fonseca.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 446/2024
 8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
- EMENTA: Licença Especial.**

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **João Henrique Coimbra da Fonseca**, quanto à concessão da Licença Especial de 1 (um) período, bem como a conversão em pecúnia do período de licença especial, **referente ao**





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.4

quinquênio 2013/2018, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513126;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019865/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Joselmar Sampaio Alves.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 402/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 75/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Joselmar Sampaio Alves**, quanto a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513151;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 000659/2024





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.5

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Apresentação de Certificado de Curso.

3. Especificação: Adicional de qualificação

4. Interessado: Rafael Holanda Braganca.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 454/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Adicional de qualificação.

Deferimento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. RAFAEL HOLANDA BRAGANCA, matrícula 0040991A, **no percentual de 20%**, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto;

9.2 DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3 DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4 ARQUIVAR os autos nos moldes regimentais.

10. Ata: 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de fevereiro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.6

PAUTAS

6ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 003874/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 0014301/2023

INTERESSADO: DEBORA CAIMO PESSOA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA

2-PROCESSO Nº 000321/2024

INTERESSADO: RODRIGO GIRÃO DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

3-PROCESSO Nº 000374/2024

INTERESSADO: BRENO LUCIANO MELO VIEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA.

4-PROCESSO Nº 000260/2024

INTERESSADO: ROSENILDA FREITAS DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA.

5-PROCESSO Nº 0019128/2023

INTERESSADO: FABIOLA CARLA PAZ PIRES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS INDENIZATÓRIAS

6-PROCESSO Nº 0016045/2023

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VILLELA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.7

OBJETO: PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL

7-PROCESSO Nº 019492/2023

INTERESSADO: JOÃO MARCOS BEMFICA BARBOSA FERREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

8-PROCESSO Nº 012483/2023

INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA.

9-PROCESSO Nº 017483/2023

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CORRÊA NAZARETH

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PENSÃO POR MORTE.

10-PROCESSO Nº 018256/2023

INTERESSADO: YASMIN RAFIC DAKDOUK

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REVISÃO DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS.

11-PROCESSO Nº 002041/2024

INTERESSADO: BELARMINO CABETE LINS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

12-PROCESSO Nº 004085/2024

INTERESSADO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CRIAÇÃO DA MEDALHA DE MERITO DA MULHER.

13-PROCESSO Nº 002626/2024

INTERESSADO: PAULO ANDRÉ RIBEIRO CAMPBELL PENNA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.8

14-PROCESSO Nº 000439/2024

INTERESSADO: ANA CLAUDIA NUNES DUARTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE.

15-PROCESSO Nº 003476/2024

INTERESSADO: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ATESTADO MÉDICO.

16-PROCESSO Nº 000891/2024

INTERESSADO: JOÃO MARCOS BEMFICA BARBOSA FERREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

17-PROCESSO Nº 000971/2024

INTERESSADO: JOÃO MARCOS BEMFICA BARBOSA FERREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

18-PROCESSO Nº 003937/2023

INTERESSADO: CONSELHEIRO LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: INDICAÇÕES E PROPOSTAS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11224/2024

APENSO: 15801/2020, 15800/2020, 15802/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

RECORRENTE: RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR, OAB/AM Nº 5851

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Em Face do Acórdão Nº. 320/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº. 15800/2020 (processo Físico Nº. 3350/2015).

IMPEDIDO: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 290/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão com medida cautelar interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 320/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 15800/2020 (apenso), que julgou irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2024 com aplicação de multas ao Recorrente.
2. O decisório foi prolatado conforme segue:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Autazes, tendo como responsáveis o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, e o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, face as impropriedades listadas e não sanadas pela Órgãos Técnicos e Ministerial em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM;

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Autazes, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, face as impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “b” Lei 2423/1996-TCE/AM;

8.3. Considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial dentro do prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002;

8.4. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423/1996-LO/TCE, nos termos do artigo 308, inciso V e VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas no subitem 4.1.1 e itens, 8.1, 8.2 do Relatório/Voto; 8.4.1. Fixe o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal





importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no valor de R\$ 21.920,64 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Vinte Reais e Sessenta e Quatro centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423/1996 – LO/TCE, nos termos do artigo 308, inciso V e VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens 4.1.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7 e itens, 8.1, 8.2 do Relatório/Voto; 8.5.1. Fixe o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.5.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.6. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício de 2014, no montante de R\$ 1.102.000,00 (Um Milhão e Cento e Dois Mil Reais), referente à ausência de comprovação de execução física do ajuste, com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 305 e 306 da Resolução 04/2002 – TXCE/AM (ITEM 9 do Relatório/Voto); 8.6.1. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor do débito imputado na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM.

8.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); 8.7.1. Recomendar em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.12

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4. Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

*§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)*

5. Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

6. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

*Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.*

7. A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.13

8. Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.
9. Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





10. Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

11. Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu que:

“Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de sumaria cognitio, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade da prestação de contas convenial foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Recorrente foi considerado revel em razão de notificação pessoal em que há dúvida razoável quanto a sua validade, porquanto há flagrantes vícios no preenchimento do aviso de recebimento (Correios), notadamente quanto à assinatura aposta pelo recebedor do AR, falsidade de caligrafia que é plenamente identificada por laudo grafotécnico aportado ao presente recurso revisional”.

12. Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno. Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

13. O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, uma vez que a irregularidade da prestação de contas do convênio em questão foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Recorrente foi considerado revel em razão de notificação pessoal com suposta dúvida razoável quanto a sua validade.

14. Inicialmente, é importante destacar que o fumus boni juris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.15

15. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

16. Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do fumus boni juris".

17. Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Didier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

18. Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade, o que se verifica pela narrativa dos fatos trazida pela recorrente. A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bem querer). (grifo)

19. Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)





20. Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pela Recorrente, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

21. O Recorrente aduz que verifica-se a existência do *periculum in mora* haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas convencional acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias (convênio) e haver risco de ineficácia da decisão de mérito.

22. No que se refere ao risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220) com relação ao *periculum in mora*: “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo).

23. No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

24. Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo 16opes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raramente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.17

25. Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.
26. Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.
27. Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.
28. Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do **Acórdão nº 320/2019 - TCE – Tribunal Pleno**, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.
29. Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
30. Vale ressaltar, que esta Presidência no presente Despacho está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.
31. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal;





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.18

b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

32. Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso V do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

33. No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

34. Compulsando os autos verifica-se que o Acórdão nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 29/05/2019, Edição nº 2063, pg. 7/9.

35. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia 30/05/2019 (quinta-feira). O presente recurso foi protocolado em 28/02/2024, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

36. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do Acórdão nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno, face a condição de Prefeito e Ordenador de Despesas, á época, a qual foi endereçado sanções.

37. Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o EFEITO DEVOLUTIVO e, **excepcionalmente**, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à SEPLENO para:

37.1. Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

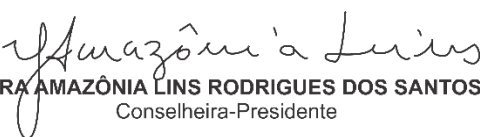
Edição nº 3261 Pag.19

37.2. OFICIAR o Recorrente, por meio de seu patrono para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

37.3. ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

37.4. Remetam-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 63/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 57/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 01.03.2024, constante no Processo SEI nº 004102/2024;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



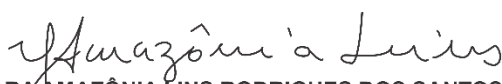
Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.20

EXONERAR o servidor **SIMAO SOUZA DA SILVA**, matrícula n.º 001.157-6D, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro símbolo CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 321/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 181/2024/SECEX/GP, datado de 26.02.2024, Constante no Processo SEI n.º 001643/2024;

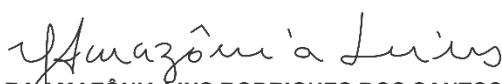
R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **ADRIANO NOGUEIRA MATOS**, matrícula n.º 001.938-0A, como membro da Comissão de Padronização e Criação de Papéis de Trabalho no Âmbito do Controle Externo, instituída pela Portaria n.º 185/2024-GPDGP, datada de 06.02.2024, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.21

PORTARIA N.º 323/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 19/2024/DISEG, datado de 27.02.2024, constante no Processo SEI n.º 003839/2024;

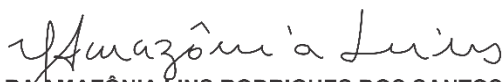
RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, matrícula n.º 000.498-7A, na Diretoria de Segunda Câmara - DISEG, a contar de 27.02.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.22

PORTARIA Nº 328/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 67/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.02.2024, constante no Processo SEI nº 016127/2023;

R E S O L V E:

I – CONCEDER o pedido do Servidor deste Tribunal, **JOAO DE DEUS LINS DA SILVA**, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 25.03.2023, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.23

ATO Nº 61/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

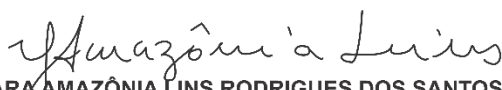
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito o Ato de nomeação nº 38/2024, datado de 26.01.2024, publicado no DOE de mesma data, matrícula nº 004.312-5A, a contar 26.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 62/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

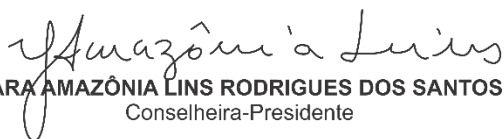
Edição nº 3261 Pag.24

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **BIANCA CLAROS DE OLIVEIRA FERNANDES COÊLHO**, no cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 64/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

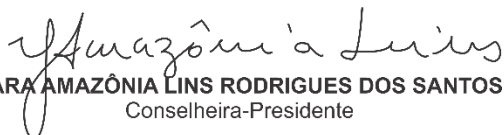
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS**, matrícula n.º 0042307A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2024;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.25

PORTARIA Nº 327/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – INSTITUIR a Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Planejamento Estratégico de 2024/2025, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA	COORDENADOR
ROSENILDA FREITAS DA SILVA	MEMBRO
ILKA DE CASTRO SOUZA	MEMBRO
FRANCISCO JOAO LEITE	MEMBRO
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAUJO	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos servidores acima mencionados, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.26

PORTARIA Nº 329/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

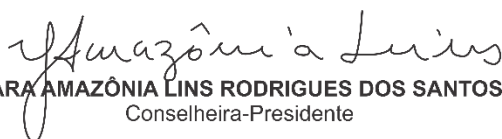
I - INSTITUIR Comissão de Atualização, Alteração e Adequação do Regime Interno e da Lei Orgânica, a contar de 01.03.2024, com a seguinte composição:

RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA	COORDENADOR
SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA	MEMBRO
LORENA PINHEIRO COSTA LIMA	MEMBRO
KIZZY MORAES DE ALMEIDA	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.27

PORTARIA Nº 330/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

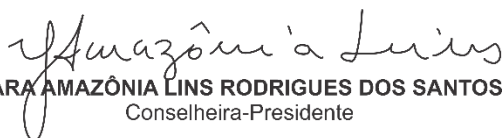
RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Atualização, Alteração e Adequação do Regime Interno e da Lei Orgânica, a contar de 01.03.2024, com a seguinte composição:

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	PRESIDENTE
MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO	MEMBRO
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	MEMBRO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.28

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 63/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula nº 001.817-1B, e **ALYSSON FREITAS PEREIRA DE ARAÚJO**, matrícula 004.265-0A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 002.210-1A, e **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 15/2024** (Processo nº 20.085/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Seguro Total de Frota de Veículos do TCE/AM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM** e a Empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, a contar do dia 29 de fevereiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.29

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula nº 1802C, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 952-0A, para atuarem como **GESTOR** do **Termo de Contrato 14/2024 (Processo SEI n. 1892/2024)**, que tem por objeto o fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a este TCE/AM, a ser abastecido por combustível transportado através de veículo especializado para o serviço.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.30

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024

1. **Data:** 01/03/2024.
2. **Processo Administrativo:** 003769/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 03/2024.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
5. **Contratada:** **Alpha Tech Construções e Manutenção LTDA**, CNPJ: 03.039.154/0001-85, representada por sua sócia administrativa, Sra. Samara Duarte Menezes
6. **Objeto:** Repactuação do Contrato com o acréscimo de postos de trabalhos, equivalente a 21,35%, referente ao fornecimento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva, com disponibilização de 76 (sessenta e seis) profissionais ao TCE/AM;
7. **Vigência:** 01/03/2024 a 02/01/2025.
8. **Valor global:** o valor do presente Aditivo será de **R\$ 1.486.959,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa: 33903799; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2024NE0000390, emitida em 29/02/2024, no valor de **R\$ 1.486.959,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**, para arcar com as despesas no ano corrente.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 15/2024

1. **Data:** 26/02/2024.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.31

3. **Contratada:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, representada por suas representantes legais Sra. Andreza Cristina de Oliveira Valdes e Sra. Neide Oliveira Souza.
4. **Processo Administrativo:** 20.085/2023-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Contratação.
6. **Objeto:** Prestação de Serviços de Seguro Anual para Frota de propriedade do TCE/AM, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2024-CPL/TCE-AM.
7. **Valor Global:** R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).
9. **Prazo de Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, de 26/02/2024 a 25/02/2026.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza de Despesa: 33.90.39.69 – Seguros Gerais; Fonte de Recursos: 1.500.100 – Recursos não vinculados de Impostos; Nota de Empenho nº 2024NE0000308, no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), para arcar com as despesas no ano corrente.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11104/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 16/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACÚMULOS DE CARGOS DO SR. SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JUNIOR.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11108/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 16/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.32

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 14901/2021 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EM FACE DO DESPACHO Nº 187/2024-GP (FLS. 6714/6716), PUBLICADO NO D.O.E. DESTE TRIBUNAL EM 06/02/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11117/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.400/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.33

CAUTELARES

PROCESSO: 10499/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E GERSON MORAIS GOMES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 05/2024 – MPC/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. GERSON MORAIS GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de sua Procuradora-Geral, em face da **Câmara Municipal de Benjamin Constant**, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado.

A Presidência deste tribunal admitiu a Representação em tela, por intermédio do despacho às fls. 24/26, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 29/01/2024 (fls. 28/54), remetendo, após, o feito a este Relator, para manifestação acerca da Medida Cautelar pleiteada.

Por meio de Despacho Monocrático, às fls. 57/61, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste tribunal, em 02/02/2024 (fls. 65/62), **acautelei-me quanto à concessão da medida de urgência pleiteada**, determinando a notificação do representado, para o encaminhamento de razões de defesa e/ou documentos.





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.34

O representado foi comunicado dos termos do supramencionado despacho, por meio do Ofício n.º 0182/2024 – GTE-MPU (fl. 62), recebido em 07/02/2024, cf. A.R de fl. 95. **No entanto, quedou-se inerte ante a referida comunicação.**

Pois bem.

A Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 46/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Benjamin Constant, via e-mail institucional, em 28/09/2023, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, objetivando respostas em relação à ausência de ferramentas acessibilidade no Portal Eletrônico oficial do mencionado órgão jurisdicionado, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Naquela ocasião, foi fixado o prazo de **15 (quinze) dias**, para que a Câmara Municipal de Benjamin Constant encaminhasse respostas às arguições ministeriais. No entanto, a demandada quedou-se inerte ante a Recomendação expedida pelo MPC.

Aduziu o Representante que, no Portal de Transparência do referido órgão, não constam as seguintes ferramentas de acessibilidade: leitor de tela em sua página inicial; LIBRAS, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, além de outras ferramentas de aumento e diminuição de fonte, destaque de links e etc., em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou das pessoas que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

O Representante invoca o dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação e considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Benjamin Constant que ofereça ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdos, cegos e às pessoas com deficiência de fala, “o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral.”.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara, pois a ausência da ferramenta repercute





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.35

em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade às mais diversas categorias de deficiências, o que acaba resultando em uma grave lesão ao interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara de Benjamin Constant, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente com vistas a zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora, devendo ser disponibilizado através de ordem liminar as seguintes ferramentas: libras (Vlibras), inverter cores; destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de redefinir.

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar restam presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Passando à análise do pedido cautelar, importante destacar, de início, que, no teor do pedido constante na presente Representação, notadamente a redação de seu item “b”, a signatária requer que:





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.36

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras (Vlibras), inverter cores, destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de refinar, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

Percebe-se que, no referido pedido, a Representante solicita o deferimento de medida cautelar, **no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação das supramencionadas ferramentas de acessibilidade.**

A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência, *diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.*

Pois bem, no caso em tela, em sede de cognição sumária, constato que a Representante Ministerial **não logrou êxito** em demonstrar o preenchimento de um dos requisitos mencionados alhures, qual seja, o **periculum in mora**, uma vez que as providências pugnadas pelo MPC **não se adequam ao procedimento de cognição sumária**, pelo menos *a priori*, já que para cumpri-lo seria necessário a realização de processo licitatório e/ou contratação direta mediante dispensa de licitação, **onde não há razões para fazê-lo**, isso sem olvidar que tais determinações por parte desta Corte de Contas, importaria **indevida ingerência na gestão da Câmara Municipal de Benjamin Constant**, restado claro uma inversão de papéis constitucionais, em que o órgão de controle faria às vezes do ente jurisdicionado, afrontando, assim, diretamente, o sistema organizatório constitucional e, ferindo o Princípio Republicano, o Estado Democrático de Direito e a Separação dos Poderes.

Nesse andamento, em que pese a Corte de Contas possuir **competência para assinalar prazo razoável para o exato cumprimento de lei** aos seus jurisdicionados, no caso concreto, a implementação das mencionadas ferramentas de acessibilidade em atenção ao que determina a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Legislação Estadual materializada cf. dicção Lei Promulgada nº 241/2015, **demandaria adoção de providências que não podem se efetivar de forma imediata, em sede cautelar, tal qual se requer.**

Desse modo, creio que a medida mais acertada seria determinar ao ente Representado que, por ocasião da apresentação de sua defesa, **em sede de cognição exauriente**, apresente quais medidas estariam sendo





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.37

adotadas pela gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**, no sentido de dar efetivo cumprimento ao que determinar a legislação nacional e internacional que integra o bloco de constitucionalidade, com escopo oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico.

Repise-se, ainda, a implantação de ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico, **demandam uma análise mais acurada por parte deste TCE/AM já em sede de cognição exauriente**, de modo a averiguar as reais dificuldades enfrentadas pelo gestor para dar cumprimento aos ditames internacionais de que o Brasil se comprometeu atender, em verdadeiro esforço democrático, devendo-se abrandar, de início o escopo punitivo e elevar o pedagógico, de modo a contribuir e ajudar o administrador na adoção programas e medidas apropriadas a dar plena integração às pessoas com deficiência, ajudando-as a vencer barreiras e terem plena integração à comunidade em que estão inseridas.

Corroborando com esse entendimento, a chamada lei de segurança pública em seu art. 22, *caput*, e §2º ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei nº 13.655/2018, aduziu que:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre **gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*§ 1º Em decisão sobre **regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, **ajuste**, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.38

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo Ministério Público de Contas contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**, na pessoa do Sr. **GERSON MORAIS GOMES**, na qualidade de atual Presidente do órgão, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no sítio eletrônico no âmbito do Poder Legiferante local, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/2015 e demais dispositivos pertinentes, e determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** a presente **DECISÃO MONOCRÁTICA** em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2423/1996, c/c a segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** à parte Representante quanto ao teor da presente Decisão Monocrática;
3. **PROCESSAMENTO** da presente representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, **com a remessa do presente feito à DICETI**, para adoção dos procedimentos iniciais de instrução dos autos, em sede de cognição exauriente, com a **NOTIFICAÇÃO DA PARTE REPRESENTADA**, para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o **não atendimento** a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. **DETERMINAR** a Unidade Técnica – DICETI - que esgote todas as modalidades de comunicação processual, (**via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC; via postal; via**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.39

eletrônica, por e-mail com confirmação de recebimento; e, por fim, via edital, caso necessário), a fim de estabelecer o efetivo contraditório;

7. **DETERMINAR** que, após a notificação da parte representada, a **DICETI** se manifeste em sede conclusiva e, após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para, querendo, exerça a competência regimental que lhe cabe;

8. Concluso, retornem-me os autos para prolação de Relatório-Voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16821/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Bruno José Campelo de Carvalho

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Bruno José Campelo de Carvalho Em Desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Concurso Público para Guarda Municipal.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.40

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Sr. Bruno José Campelo de Carvalho** em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2023 (fls. 11/55), que trata do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Guarda Municipal de Manaus.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em Despacho às fls. 57/59, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega que o Edital do Concurso Público nº 01/2023 contem erros em sua confecção, os quais prejudicam não somente os candidatos de ampla concorrência, como também as pessoas com deficiência - PCD.

Prossegue comunicando que impugnou 4 itens do Edital, por e-mail. Contudo, na concepção do Representante, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, banca organizadora do certame, deixou de responder 3 questionamentos, esclarecendo apenas 1 ponto e de forma equivocada.

A impugnação apresentada tratava dos seguintes itens: a forma de realização do Teste de Aptidão Física – TAF nos que se declararem PCD; a ausência da previsão de provas e títulos, em comparação com os demais concursos realizados pela IBFC; a necessidade de laudo médico com validade de 12 meses, sem esclarecer se aceitará a carteirinha de PCD, emitida pelo Governo do Estado, com validade superior ao laudo médico; e a forma como será o curso de formação por quem se declarar PCD.

Em resposta, a IBFC indeferiu a impugnação e se manifestou como segue: “Segundo o STF, a pessoa com deficiência somente poderá ser submetida aos mesmos critérios de avaliação física em concursos públicos quando essa exigência for indispensável ao exercício das funções de um cargo público específico. Dessa forma, o Superior Tribunal Federal determinou que nos cargos públicos em que a aptidão física é essencial, não caberia a adaptação dos testes físicos”.

O Representante invoca os princípios constitucionais de acesso a cargos, empregos e funções públicas e o comando fundamental da não discriminação da pessoa com deficiência, e considera que a Representação tem o





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.41

intuito de determinar à SEMAD que faça os ajustes para participação plena de todos os concorrentes do certame. Por fim, pediu a análise cautelar do pedido.

Preliminarmente, destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

No que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do TCU, “A concessão de medida cautelar visa a garantir os efeitos da prestação jurisdicional. Ou seja, pretende-se evitar que, quando da decisão de mérito, o processo venha a perder a utilidade para o qual foi constituído. **Para tanto, a parte que solicita a concessão dessa medida emergencial deve demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, o seu direito venha a se esvair, sem a possibilidade de se retornar ao status quo ante.** No âmbito desta Corte de Contas, a medida visa a proteger a dilapidação do erário. Pretende-se impedir que atos executados em dissonância com a ordem legal venham a trazer danos de difícil reparação futura”. (Acórdão nº 1877/2005 - PLENÁRIO).

Isto posto, após análise prévia da exordial e da documentação acostada, verifica-se que, apesar do Representante ter proposto uma Representação com Pedido de Medida Cautelar, não houve no bojo da peça menção e/ou tópico específico acerca do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (sequer esses requisitos são citados), houve somente o pedido final cautelar.





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.42

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação final: “Mediante isso peço que analise de forma cautelar o pedido para que se façam os ajustes corretos para as pessoas poderem participar do certame de forma correta” (sic), sem comprovar devidamente os dois requisitos para apreciação de liminar.

A fim de não causar prejuízos ao Interessado e à análise da matéria, diante da ausência dos referidos requisitos no pedido do Representante, não me manifestarei ainda quanto à concessão inicial da medida cautelar para proceder à notificação da Parte Representante, a fim de que, querendo, proceda ao aditamento da peça exordial e, ao mesmo tempo, notificação da Parte Representada, para os primeiros esclarecimentos.

Desta feita, diante da impossibilidade do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação das partes Representante e Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo da Constituição Federal, e remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

1. **NOTIFICAR** o Sr. Bruno José Campelo de Carvalho, Parte Representante, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis de prazo** para que, querendo, proceda ao aditamento da peça inicial, com o fito de demonstrar o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* necessários para adoção da medida cautelar, bem como evidencie o possível dano que a Administração poderá sofrer com a mora do rito ordinário, devendo incluir na exordial e seus pedidos a concessão da liminar;
2. **NOTIFICAR** a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, na pessoa de ser Secretário Municipal, Parte Representada, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que esclareça os pontos levantados na peça vestibular;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.43

3. Juntamente com as notificações, remetam-lhe cópias reprográficas do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
4. Providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. Uma vez frustrada as notificações pela via DEC ou e-mail, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes notificadas, tornem os autos a esta Relatoria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10205/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

REPRESENTANTE: Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE/TCE-AM

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Urucurituba

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Análise de Edital nº 04/2023, para provimento de 290 vagas para a Administração Geral da Prefeitura Municipal de Urucurituba.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.44

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos sobre a análise do Concurso Público para provimento de 290 cargos vagos na Administração Geral do Município de Urucurituba, nos termos do Edital nº 04/2023 e Retificação de Edital nº 01/2023.

Em Laudo Técnico Preliminar nº 49/2024, às fls. 74/103, a DICAPE informou que a análise se trata do Edital propriamente dito, superando a fase interna de preparação do concurso, com o fito de verificar a existência de impropriedades passíveis de reforma e retificação antes da deflagração das fases subsequentes do certame.

Em seguida, procedeu ao exame técnico do Edital, do Diário Municipal dos Municípios do Amazonas, do Portal da Transparência do Município de Urucurituba e requereu, **em sede de pedido cautelar**, a suspensão do Edital nº 04/2023, dado que a prova objetiva está marcada para 04.03.2024, e notificação do Responsável, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/AM.

Quanto à medida cautelar, a DICAPE apresentou as seguintes argumentações:

No que tange à impropriedade indicada no item 2.7.3 (da reserva de vagas à pessoa com deficiência), houve redução no número de vagas reservadas aos PCD para os cargos de Gari e de Guarda Civil Municipal, em confronto com as Leis Estaduais nº 241/2015 e nº 4605/2018. Ainda, para o cargo de Guarda Civil Municipal, não há nenhuma vaga reservada àqueles candidatos.

Quanto à impropriedade 2.10 (do teste de aptidão física – TAF), destacou a distinção de oferta de vagas para o sexo masculino e feminino em relação ao cargo de Guarda Civil Municipal, sem o encaminhamento da legislação pertinente aos cargos ofertados pelo Edital, de forma que impossibilitou uma análise mais aprofundada.

Quanto à urgência da tutela provisória, o requisito cautelar estaria presente pelo fato de que a primeira prova objetiva está marcada para 04.03.2024, domingo próximo.

Como característica essencial para o deferimento da medida cautelar pleiteada, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de suas condições, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.





Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.45

No referido pedido, a DICAPE pugna pela suspensão da realização do certame, considerando a plausibilidade do direito e fundado receio de grave lesão ao interesse público, assim como requer também a retificação do Edital, de modo que atenda ao percentual mínimo de vagas aos candidatos que se declararem PCD; novo prazo para inscrição aos candidatos PCD; e encaminhamento da legislação aplicável aos cargos no Edital nº 04/2023, nos termos do art. 263, §5º, do RITCEAM.

Contudo, em que pese esta Corte de Contas possuir competência para assinar a suspensão de atos para o exato cumprimento de lei aos seus jurisdicionados, no caso concreto, a implementação da tutela provisória demandaria adoção de providências que não podem se efetivar de forma imediata tal qual se requer, sem acarretar em diversos prejuízos à Administração e à sociedade.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 21, com redação dada pela Lei nº 13655/2018, prevê:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Ao meu ver, suspender o certame as vésperas de sua realização ocasiona prejuízos, insegurança jurídica e instabilidade no cumprimento do cronograma planejado, assim como trata de forma desrespeitosa os candidatos, que se planejam para a data inicialmente assinalada e as vezes se deslocam de outras municipalidades para participar do exame.

Desse modo, creio que a medida mais acertada seria determinar prazo ao ente impugnado para apresentação de defesa, em sede de rito procedimental ordinário, sem prejuízo do prosseguimento do certame, uma vez que a suspensão da prova objetiva em data tão próxima da sua realização acarretaria em mais prejuízos, financeiros e psicológicos, do que benefícios aos participantes.

Frise-se que a presente decisão monocrática não obsta uma nova análise liminar nas próximas fases do certame, precisamente depois de colhida a manifestação da Parte Representada e a análise do Ministério Público de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.46

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba e o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, na qualidade de Prefeito Municipal, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 04/2023, e determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** a presente DECISÃO MONOCRÁTICA em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
2. **CIENTIFICAR** à parte Representante quanto ao teor desta interlocutória;
3. **DAR PROSSEGUIMENTO** à análise da Representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. **NOTIFICAR** a Parte Representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. **DETERMINAR** a Unidade Técnica – DICAPE que esgote todas as modalidades de comunicação processual, (via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC; via postal; via eletrônica, por e-mail com confirmação de recebimento; e, por fim, via edital, caso necessário), a fim de estabelecer o efetivo contraditório;
7. **DETERMINAR** que após a notificação da parte representada, a DICAPE se manifeste em sede conclusiva e, após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para que exerça a competência regimental que lhe cabe;
8. Concluso, retornem-me os autos para prolação de Relatório-Voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.47

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 18/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, as folhas 220 e 221, fica **NOTIFICADO a empresa SANTE PLUS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 34/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 13238/2022 que trata da Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Desfavor da Secretaria de Estado de Saúde; da Empresa Brb Serviços Em Saúde Ltda - Me (santé Plus) e da Associação Segeam Para Apurar Possíveis Irregularidades Referentes Aos Pagamentos Realizados no Âmbito do Programa "Melhor Em Casa".

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-DEADESC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro presente nos autos do Processo TCE 14.986/2022 (fls. 4297-4298), fica **NOTIFICADO** o Senhor **EUCLIDES ABRÃO**, Sócio Administrador da empresa Soluções em Tecnologia de Trânsito LTDA, líder da empresa Tecnologia de Trânsito da Amazônia SPE LTDA, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa diante do **Ofício nº 17/2023-DEADESC** (fl. 4299) constante nos autos do **Processo TCE nº 14.986/2022**, que trata de Representação interposta pela Secex-TCE/AM para verificação de possível burla à Lei nº 8.987/95 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, por receio de lesão ao erário e ao interesse público, decorrentes da celebração nº 014/2015, referente ao sistema de estacionamento pago nas vias e logradouros público do município de Manaus (Zona Azul). **As respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.48

por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

RODRIGO SANTOS BEZERRA

Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações,
Concessões e Preços Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 9/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Junior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Almir Liberato da Silva**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1262/2023 - DIATV (fls. 1250/1251)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.593/2022**, que trata de Prestação de Contas de Convênio nº 002/2013 - SUSAM, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim do Fundo Estadual de Saúde - FES - integrar o Hospital Universitário Francisca Mendes no Sistema Único de Saúde - SUS e Definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES

Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, as folhas 1466 e 1467, fica **NOTIFICADO a Sra. ELIANA PEREIRA CAVALCANTI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 20/2024 – DICAD**, peça do Processo TCE Nº 14793/2023 que trata da Tomada de Contas Especial N. 001/2023-scgci/cge - com o Objetivo de Apurar Dano e Responsabilização Quanto À Má Gestão na Aquisição, Armazenamento, Distribuição e Descarte de Medicamentos no Âmbito da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Cema.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de março de 2024

Edição nº 3261 Pag.50



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

